



PCTT:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DO PLANTÃO

AÇÃO CAUTELAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. RAFAEL LIMA DA COSTA

DECISÃO (PLANTÃO JUDICIAL)

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão proferida por este magistrado em regime de plantão, nos autos da ação cautelar que move contra a empresa RIO CAPIM CAULIM, decisão esta que houve por bem reconhecer a ilegitimidade ativa do MPF para a ação e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual em razão da ausência de demonstração de interesse da União ou dano ambiental de caráter nacional ou regional.

Sustentou o MPF em sua petição que a área atingida pelo vazamento de caulim, em verdade, se constitui em área de terreno de marinha, nos termos do art. 20, VII, da Constituição Federal, e art. 2º do Decreto-lei n. 9.760/46, conforme documentos que anexa.

Aduziu ainda que, para melhor individualização do pedido, indica as famílias sob influência do impacto causado pelo vazamento, ressaltando ter obtido tais informações por meio de levantamento realizado por lideranças comunitárias do Município de Barcarena/PA.

Por fim, reitera o pedido de liminar, no sentido de entrega de 80 (oitenta) litros de água mineral e cesta básica no valor de R\$310,00 (trezentos e dez reais) a cada família impactada.

Fundamento e decido.



PCTT:

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DO PLANTÃO**

O pedido de reconsideração merece acolhida, destacando-se que se trata de decisão proferida por este magistrado no presente plantão, o que afasta qualquer óbice à possibilidade de reconsideração.

De início, convém ressaltar que o MPF, de fato, logrou comprovar, por meio da documentação anexa, que a área sob influência do vazamento ocorrido se encontra sob domínio federal, na modalidade de terreno de marinha.

Nesse sentido, destaco que a declaração juntada ao pedido ora em apreciação, subscrita pela Superintendente Substituta do Patrimônio da União no Pará, asseverou, nos seguintes termos, que:

“Diante desse fato, os Igarapés denominados de Curupê e Dendê são Igarapés situados em zona onde se faz sentir influência de marés, acima da cota mínima de 5 centímetros, estabelecida no Decreto Lei 9.760 onde reza:

Art. 2º São terrenos de marinha, em profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

- a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;*
- b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.*

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano”.

Pelos motivos acima expostos, declaramos que às margens dos Igarapés Curuperê e Dendê, dentro das faixas dos 33 metros medidos horizontalmente para a parte da terra, a partir da



PCTT:

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DO PLANTÃO**

posição da linha do preamar médio de 1831, são caracterizados como terrenos de marinha e/ou acrescidos de marinha, portanto de propriedade da União.”

Pois bem. Em face do teor de tal documentação, há que se considerar a existência de elementos suficientes para se concluir que a área mencionada pelo MPF (Igarapés Curuperê e Dendê) se constitui, de fato, área de propriedade da União, circunstância que evidencia o legítimo interesse do MPF para o patrocínio da causa, atraindo a competência deste Foro Federal.

Por tais fundamentos, tenho por bem reconsiderar a decisão que decretou a ilegitimidade ativa do *Parquet* federal, para acatar a legitimidade do mesmo para a proposição da presente ação.

Ultrapassada esta questão preliminar, passo à apreciação do pedido de tutela de urgência.

Com efeito, narrou o MPF que as famílias que habitam no entorno dos igarapés contaminados dependem de suas águas para a satisfação de suas necessidades básicas para sobrevivência, como a pesca e a próprio utilização dessa água para consumo. Aduziu que no processo de beneficiamento do caulim são adicionados ao mesmo produtos químicos que alterariam sua qualidade de produto não tóxico ou inerte, destacando, neste sentido, informações prestadas pelo Instituto Evandro Chagas:

“Os resultados físicos-químicos preliminares nas amostras coletadas pelo Centro de Periciais Científicas na quarta tarde após o primeiro vazamento demonstram que o material que atingiu as microbacias hidrográficas dos igarapés Curuperê e Dendê não apresentavam características inertes, como amplamente divulgado em nota passada à imprensa pela empresa.

(...)



PCTT:

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DO PLANTÃO**

1) Pelas características dos resíduos gerados pelo processo de beneficiamento do caulim não é recomendado o uso das águas desses igarapés para consumo humano, lazer, nem a coleta de biota (peixes e camarões). Nas margens desses igarapés vivem comunidades cuja relação com esses usos das águas é direto. O não uso das águas para as condições acima remete uma questão também de segurança alimentar e intervenção direta no uso da água para consumo."

Diante das informações fornecidas pelo instituto ao norte citado, observa-se a existência de elementos que apontam para a impossibilidade de consumo e/ou utilização, por parte das famílias ribeirinhas, das águas dos igarapés atingidos, sob pena de prejuízos à sua saúde e à vida, até a comprovação de ausência de qualquer risco à saúde.

Não há como se negar, portanto, que em decorrência do vazamento de caulim, tais famílias se encontram, ainda que temporariamente, privadas de elemento fundamental para sua sobrevivência, qual seja, as águas dos igarapés, as quais são usadas não só para a pesca e captura do camarão, mas igualmente para consumo. Ressalte-se, ainda, que o MPF, por meio de informações colhidas junto à lideranças comunitárias de Barcarena, logrou identificar as famílias prejudicadas, apontando as mesmas em sua petição.

Diante desse quadro, evidencia-se a presença dos elementos autorizadores da tutela de urgência requerida pelo MPF, no intuito de salvaguardar a saúde e a vida das famílias ribeirinhas dependentes das águas contaminadas. Ressalte-se que a fumaça do bom direito pode ser vislumbrada nas informações fornecidas pelo Instituto Evandro Chagas, as quais recomendam o não uso das águas em questão, e o perigo da demora está evidente no alto grau de dependência de tais famílias dos igarapés Curuperê e Dendê para sua sobrevivência.



PCTT:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DO PLANTÃO

Trata-se, aqui, da opção “*pela proteção incondicional ao bem de maior valor dentre todos, a vida humana,*” (STJ, ROMS 7170), por meio da concessão do mínimo existencial, e em caráter emergencial, necessário à sua preservação, por meio da fixação de prestação obrigatória à empresa que explora a atividade que deu causa ao ocorrido.

Assim, enquanto não demonstrada a inexistência de riscos à saúde daqueles que ordinariamente utilizam as águas dos referidos igarapés para extraírem seu sustento, é necessário que a parte requerida, como medida acautelatória, garanta a sobrevivência de tais pessoas, com o fornecimento de água e alimentos suficientes a sua subsistência.

Diante do exposto:

- a) tenho por bem **reconsiderar a decisão anterior que decretou a ilegitimidade ativa do MPF** para a propositura da ação e a incompetência da Justiça Federal, tornando-a sem efeito;
- b) **defiro em parte o pedido de liminar para:**
 - b.1) determinar à ré RIO CAPIM CAULIM S. A. que, no prazo de 24 horas, a contar da intimação desta decisão, **forneça às pessoas mencionadas nos itens 1 e 2 da petição do MPF, em caráter mensal, 80 (oitenta) litros de água mineral;**
 - b.2) determinar à ré RIO CAPIM CAULIM S. A. que **forneça, no prazo de 24 horas, a contar da intimação desta decisão, alimentos no valor equivalente a R\$ 77,00 (setenta e sete reais) por família atingida, acrescido de R\$35,00 (trinta e cinco reais) por dependente menor de idade, até o limite de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais) por família, em caráter mensal, de**



PCTT:

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DO PLANTÃO**

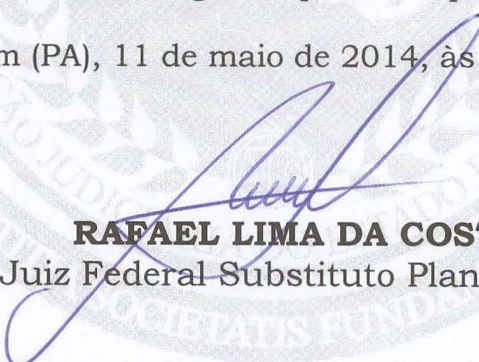
acordo com **as indicações previstas nos itens 1 e 2 da petição que contém o pedido de reconsideração do MPF**, o que **pode ser realizado *in natura***, utilizando-se como patamar, por analogia, o cálculo do programa bolsa-família;

Registro que tais prestações deverão ser mantidas até que a requerida logre demonstrar, mediante estudos técnicos, que os igarapés impactados retornaram às suas características naturais, a ser comprovado em juízo ou até ulterior deliberação.

Fixo multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento da presente decisão judicial.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Belém (PA), 11 de maio de 2014, às 01:40 horas.


RAFAEL LIMA DA COSTA
Juiz Federal Substituto Plantonista